

PROCESSO - A. I. Nº 140777.0113/04-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 11/08/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0250-11/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, §1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, alterada pela Lei nº 7.439/99 tendo em vista a existência de decisão judicial que assegurava ao autuado o direito de realizar o pagamento em momento posterior ao exigido, em virtude do seu enquadramento no regime especial de recolhimento do imposto. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 114, II e § 1º do Decreto nº 7.629/99 e no art. 119, II, e § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF aprecie, reconhecendo a nulidade insanável que macula o crédito tributário materializado no presente processo.

Sustenta a ilustre procuradora que, de acordo com as informações constantes nos autos, o contribuinte em questão, estava albergado, desde 13.05.02, por Decisão definitiva em Mandado de Segurança que reconheceu o seu enquadramento no regime especial e, por conseguinte, lhe assegurou o não recolhimento do tributo no momento do desembarque aduaneiro.

Outrossim, consta igualmente nos autos que tal sentença não foi reformada em grau de apelação, tampouco teve a sua execução suspensa, encontrando-se o feito, atualmente, com os Recursos Extraordinário e Especial, interpostos pelo Estado, pendentes de apreciação.

Em razão disso, a lavratura do Auto de Infração, após a prolação da Decisão final no Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, revela-se absolutamente nula, porque configurada, *in casu*, causa impeditiva – o comando sentencial – à constituição do crédito tributário.

Nesse contexto, a representante da PGE/PROFIS, com fulcro no ar. 114, II, RPAF/BA, representa a esse Egrégio CONSEF para que seja reconhecida a Nulidade apontada.

VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão a representante da PGE/PROFIS, quanto ao reconhecimento de Nulidade do presente Auto de Infração.

Isto porque, restou claramente comprovado nos autos que o crédito tributário em exame não poderia ser constituído, em razão da existência de sentença proferida em Mandado de Segurança, antes da respectiva autuação.

De fato, como bem ressaltou a representante da PGE/PROFIS a sentença proferida no Mandado de Segurança que beneficiou o contribuinte, tem aplicação imediata, não se suspendendo pela interposição de eventuais recursos.

Assim, ACOLHO a representação da PGE/PROFIS para que seja reconhecida a NULIDADE que macula o crédito tributário materializado no presente processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS